

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Ministério da Justiça e Segurança Pública Secretaria Executiva
Divisão de Licitações

At. Pregoeiro

Pregão Eletrônico 08/2022
Processo nº 08084.007708/2021-53

MARTINS E REIS LTDA., bastante qualificada, por seu representante signatário, vem à r. presença de V. Exa., fulcrada no art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/02 (Lei do Pregão), c/c o item 11.2.3 do edital, tempestivamente, apresentar

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

Da licitante RCS TECNOLOGIA LTDA., pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1- A recorrente participa nesse órgão, da licitação promovida através da Comissão Permanente de Licitação, que tem como objetivo a "escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio administrativo, recepção, secretariado e de condução de veículos de representação, para atender às necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública em Brasília/DF, com execução realizada mediante alocação pela contratada de empregados com os cargos de Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Recepcionista, Secretário Executivo, Técnico em Secretariado e Motoristas Executivos", tudo de acordo com o ato convocatório e seus anexos;

2- Conforme a ata escriturada e pela comissão, compareceu, além da recorrente, a recorrida, que deve ser INABILITADA, por expressa infringência ao edital, eis que descumpriu exigências, como veremos a seguir;

3- No caso, a empresa declarada vencedora, foi beneficiada por não cotar no submódulo 2.2 da planilha de custo, os 20% (vinte por cento) relativos ao INSS, sendo obrigatória essa cotação, tendo em vista que a mesma utilizou-se do benefício para empresas do Simples Nacional, participando como atividade principal, o uso do CNAE 43.21-5, que se refere à atividade de instalação e manutenção elétrica, portanto, não sendo a atividade exigida no edital;

4- Sobre o tema, o art. 44 da Lei 8.666/93, em consonância com o item 8, quanto à aceitabilidade da proposta, expressa, verbis:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.";

(...)

8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital; (Realçamos);

5- Sobre a cotação obrigatória inserta no item supracitado ex vi lege, sujeita à desclassificação, também expressa o edital:

"8.4.4.1.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normaFvo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.";

6- Ora, os critérios de julgamento nesta fase do certame, foram claramente definidos no Edital e nas disposições legais legiferantes na espécie, como pudemos ver nos itens acima, sendo claramente desobedecidos pela recorrida;

7- Nesse diapasão, o mestre Marçal Justen Filho, nos "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª Edição, Editora Dialética, p. 417, revela a importância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto no art. 41 da norma legiferante licitatória geral, subsidiária à Lei do Pregão, ensina:

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação, se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública." (Realces nossos);

8- Nesse norte, Carlos Pinto Coelho da Motta, na obra "Eficácia das Licitações e Contratos", 10ª Edição, Editora Del Rey, p. 370, dá importância fundamental aos princípios básicos do processo licitatório, mormente o da vinculação ao edital, em consonância com os arts. 3º e 48 da Lei 8.666/93, dedilha:

"O art. 41 deve ser interpretado juntamente com os arts. 4º e 66, pois velam pelo cumprimento fiel do rito procedimental. O artigo em questão constitui um alerta, tanto para o administrador público como para o licitante, conferindo a este último a certeza da efetividade dos seus direitos.";

9- Por sua vez, o ilustre Jose Cretella Júnior, in "Das Licitações Públicas", 2ª Edição, Editora Forense, p. 105, dedilha:

"O edital vincula a administração e o administrado. Desse modo, a administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital.";

10- Ora, juntamente com o princípio supracitado, foi ferido o princípio da igualdade, eis que a recprrida se veneficiou com a eiva, como visto;

11- Adiante, dos "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior, Editora Renovar, 3ª Edição, pág. 33, destacamos:

"A importância dos princípios nomeados no art. 3º, está em que:

(...)

(d) o da vinculação ao instrumento convocatório, faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e dos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.";

11- Aliás, o julgamento objetivo e imparcial das propostas tem de obedecer aos princípios que norteiam os certames licitatórios. Nessa linha, Marçal Justen Filho, sobre o assunto, no livro já citado, à pág.288, expressa com felicidade que:

"Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público ... A Administração está obrigada a dar a vitória à proposta mais vantajosa, mesmo quando formulada por licitante que não seja a ela simpático." (Os realces são nossos).

12- Destarte, em nome da moralidade administrativa, deve a recorrida ser inabilitada.

ANTE O EXPOSTO, requer à Douta Comissão, em seu juízo de retratação, assegurado no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, norma subsidiária à Lei do Pregão, seja INABILITADA A RECORRIDA, por ser de LÍDIMA JUSTIÇA.

Em não sendo este o entendimento, requer a subida dos autos à instância superior para final decisão, com base no mesmo dispositivo supracitado.

Com a juntada desta aos autos,

São os termos em que pede

DEFERIMENTO.

São Luís/MA, 23 de maio de 2022.

MARTINS E REIS LTDA
CNPJ: 02.710.009/0001-11
Antônio dos Reis Francisco de Paulo
Diretor Geral

Fechar